SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002653-84.2015.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Keny Pereira da Silva

Requerido: **Jo Calcados** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Keny Pereira da Silva propôs a presente cautelar contra Jo Calçados, pedindo que seja condenada a exibir em juízo as cópias autenticadas dos contratos e documentos que comprovem a exigibilidade e plausibilidade do débito apontado no SERASA/SPC, documento de fls. 15.

Indeferida a liminar às fls. 16.

Réplica de folhas 66/75.

Relatei. Decido.

A presente ação cautelar visa compelir a ré a apresentar em juízo as cópias autenticadas dos contratos e documentos que comprovem a exigibilidade e plausibilidade do débito apontado no SERASA/SPC.

O autor alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, oriundo de contrato de número 0540908/04, no valor de R\$ 128,66. Aduz também que solicitou tais documentos à ré, tanto verbalmente quanto através de notificação extrajudicial, porém, sem êxito. Que a apresentação do "contrato" se faz imprescindível para instruir futura ação de revisão de cláusulas contratuais e ou danos morais.

Em contestação, a ré alega preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo e a carência de ação por falta de interesse processual, haja vista o autor ter ajuizado a presente em momento que o débito em questão já se encontrava integralmente

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quitado e os documentos originais já lhe tinham sido devolvidos.

Saindo da esfera fática e analisando as preliminares arguidas pela ré, vê-se claramente que é caso de acolhimento da suscitada "falta de interesse de agir". Não bastando e, não menos importante, também, a "ausência de juridicidade do pedido". Tudo

conforme reza o artigo 267, VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a **possibilidade jurídica**, a legitimidade das partes e o **interesse processual**" – (grifei).

Explico. A ré já forneceu ao autor todos os documentos que tinha disponíveis, e cuja natureza tem a ver com uma simples operação de compra e venda. Não há que se falar em exibição de contrato de compra e venda autenticado quando se trata de uma simples operação de "compra" Poderia o autor ter requisitado a exibição de uma nota fiscal, por exemplo. Assim sendo, o documento solicitado pelo autor não está em poder da ré porquanto é inexistente. Por analogia, colaciona-se a decisão abaixo:

0938926-45.2012.8.26.0506 - Apelação / Bancários Relator(a): Paulo Roberto de Santana - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - data do julgamento: 27/05/2015 - data de registro: 01/06/2015 - ementa: medida cautelar — exibição de documentos — extratos relativos à conta vinculada ao fundo 157 — **documentos inexistentes** em razão de ter havido o resgate do valor existente na conta, que ficou com saldo zero — ausência de interess de agir — extinção do processo decretada de ofício, sem resolução do mérito — art. 267, vi, do cpc — recurso visualizar ementa Completa

Tendo em vista a apresentação dos documentos de que dispunha a ré, em sede de contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

## Nesse sentido:

**0005108-74.2012.8.26.0071** Apelação - Relator(a): Francisco Giaquinto - Comarca: Bauru - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/04/2013 - Data de registro: 18/04/2013 Outros números: 51087420128260071 - **Ementa**: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Ab initio, determino a retificação do polo passivo, passando a constar Jô Calçados e Bolsas LTDA. Proceda o cartório as anotações necessárias. Pelo exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por não ter o réu oferecido resistência, deixo de condená-lo no pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Custas pela autora, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA